

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.270, DE 2008 (Do Sr. SANDES JÚNIOR)

Dispõe sobre acomodação segura de crianças no transporte interestadual de passageiros.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 3º

§ 1º Os veículos de transporte interestadual de passageiros, a serem produzidos após estudos técnicos quanto à viabilidade, segurança e necessidade, deverão ser planejados e equipados com cadeiras para acomodação segura de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, à razão de 2 (dois) assentos por veículo. (NR)

§ 2º O Poder Concedente fica obrigado a abrir linha de crédito especial, com taxas de juros diferenciadas, para as empresas de transporte interestadual de passageiros adquirirem novos veículos. (NR)”

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto visa obrigar as empresas concessionárias de transporte interestadual de passageiros a disponibilizar gratuitamente à razão de 5% do total de poltronas do veículo, cadeiras para acomodação segura de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

A intenção do PL é nobre, principalmente porque visa a segurança de nossas crianças. Ocorre que, se a idéia for para cadeiras especiais, do tipo das que são utilizadas nos automóveis, nos bancos traseiros, há problemas de ordem técnica que inviabilizam seu uso, como a incompatibilidade entre as dimensões daquelas cadeiras com os espaços

disponíveis nos ônibus e, principalmente, acerca da fixação das cadeiras junto aos assentos dos ônibus. Daí ser necessária a realização de estudo técnico acerca da viabilidade, segurança e da real necessidade de utilização dessas cadeiras nos ônibus.

A proposta, da maneira como apresentada, em vez de aumentar a segurança para as crianças, ao contrário, trará para os usuários mais dificuldades e insegurança, quando tiverem que realizar a instalação e manuseio dessas cadeiras.

A presente emenda modificativa vem no sentido de obrigar as empresas encarregadoras de ônibus a produzirem primeiro um estudo técnico quanto a viabilidade, segurança e necessidade, a fim de adequar os novos ônibus utilizados no transporte interestadual de passageiros para que os assentos venham equipados com cadeiras para acomodação de crianças com a segurança que se necessita e espera, para, somente depois, incumbir as empresas de transporte interestadual de passageiros a adequarem as suas frotas.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA